

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1360/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	1
	Regulamento (CE) n.º 1361/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	4
*	Regulamento (CE) n.º 1362/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 785/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas	6
*	Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que altera os regulamentos, no sector das frutas e produtos hortícolas e no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas	8
	Regulamento (CE) n.º 1364/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	14
	Regulamento (CE) n.º 1365/95 da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	16
*	Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria o programa de acção comunitária Socrates	18

Comissão

95/210/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Junho de 1995, que aprova o programa para a erradicação da doença de Aujeszky em determinadas partes da Alemanha ⁽¹⁾** 19

95/211/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Junho de 1995, que altera a Decisão 93/244/CEE, relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a determinadas partes da Alemanha ⁽¹⁾** 21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1360/95 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 12 e 13 de Junho de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 ⁽²⁾
1509 10 90	59,00 ⁽²⁾
1509 90 00	70,00 ⁽³⁾
1510 00 10	72,00 ⁽²⁾
1510 00 90	116,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano : 0,7245 ecu por 100 quilogramas ;

b) Turquia : 13,8645 ecus ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 15,3245 ecus ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1361/95 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja

concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 836/95⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 88 de 21. 4. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 11 10 000	01	22,00	0210 11 31 910	01	66,00
0203 12 11 100	01	22,00	0210 12 19 100	01	18,00
0203 12 19 100	01	22,00	0210 19 81 100	01	85,00
0203 19 11 100	01	22,00	0210 19 81 300	01	66,00
0203 19 13 100	01	22,00	1601 00 10 100	01	0,00
0203 19 15 100	01	14,00	1601 00 91 100	01	30,00
0203 21 10 000	01	22,00	1601 00 99 100	01	18,00
0203 22 11 100	01	22,00	1602 20 90 100	01	0,00
0203 22 19 100	01	22,00	1602 41 10 210	01	54,00
0203 29 11 100	01	22,00	1602 42 10 210	01	42,00
0203 29 13 100	01	22,00	1602 49 11 190	01	0,00
0203 29 15 100	01	14,00	1602 49 19 190	01	21,00
0210 11 31 110	01	85,00	1602 49 30 100	01	0,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os países terceiros.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1362/95 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 785/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 684/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 785/95 da Comissão⁽³⁾ fixa as regras de pagamento do adiantamento da ajuda; que, atendendo às alterações introduzidas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 603/95 no que diz respeito aos referidos adiantamentos, é conveniente adaptar em conformidade o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 785/95;

Considerando que, atendendo a certas condicionantes, designadamente relacionadas com o ciclo sazonal, a que os produtores agrícolas devem fazer face, é conveniente adaptar o prazo de celebração dos contratos e a data de apresentação dos contratos e das declarações de entrega à autoridade competente, sem com isso atenuar o sistema de controlo instaurado;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 785/95 exclui, com efeitos desde 1 de Abril de 1995, os produtos referidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e os respectivos produtos forrageiros, com excepção do tremoço doce até à floração, do benefício da ajuda para a transformação das forragens; que, antes da data da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 785/95, certos produtores agrícolas celebraram já contratos com empresas de transformação para a entrega de determinados produtos com vista à sua transformação; que esses produtos, obtidos em áreas que não podem beneficiar da ajuda prevista no Regulamento (CEE) nº 1765/92, são por isso excluídos do benefício da dita ajuda; que é, por conseguinte, conveniente admitir que essas empresas possam, unicamente em relação à campanha de comercialização 1995/1996, obter a ajuda para a desidratação de tais produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 785/95 é alterado do seguinte modo :

1) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 6º

1. Os adiantamentos previstos no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 603/95 que estejam sujeitos a uma das cauções previstas no mesmo número só podem ser concedidos ao beneficiário se o pedido de ajuda for acompanhado da declaração que certifique a constituição da caução correspondente.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para verificar o direito à ajuda no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. O saldo previsto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 603/95 será pago, se for caso disso, no prazo de 60 dias a contar da data em que a Comissão publicar o respectivo montante no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2) No artigo 8º :

a) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Os contratos e as declarações de entrega previstos nos números 1, 2 e 3 serão estabelecidos por escrito pelo menos 2 dias úteis antes da data de entrega, e nunca em data posterior ao dia 14 de Setembro seguinte ao início da campanha em causa. »

b) No primeiro trecho do nº 5, a data « 31 de Agosto » é substituída por « 15 de Setembro ».

3) É inserido um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 17ºA

1. Em derrogação do ponto 1 do artigo 2º, e unicamente em relação à campanha de comercialização 1995/1996, as empresas de transformação podem solicitar a ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 603/95 para os cereais em verde entregues por produtores agrícolas :

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 79 de 7. 4. 1995, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

— que tenham cultivado esses cereais em áreas não declaradas, no pedido de ajuda “superfícies”, para efeitos da ajuda às culturas arvenses prevista no Regulamento (CEE) nº 1765/92,

e

— que tenham celebrado contratos com as empresas de transformação em causa ou efectuado a sementeira, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 785/95, para a entrega dos referidos cereais com vista à sua transformação em forragens secas.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros adoptarão todas as medidas de controlo necessárias para garantirem o cumprimento do disposto no nº 1.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1363/95 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1995

que altera os regulamentos, no sector das frutas e produtos hortícolas e no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que afectava até 31 de Janeiro de 1995 as taxas de conversão utilizadas na agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, de forma a evitar confusões e a facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em questão que não possuem uma aplicação periódica e que são aplicáveis, pelo menos, a partir:

- de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos montantes que não dizem respeito a uma campanha de comercialização,
- do início da campanha de comercialização de 1996, no caso de os preços ou montantes relativamente aos quais essa campanha se inicia em Janeiro de 1996,
- do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos outros casos,

e que constam dos regulamentos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário alterar os regulamentos em questão:

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

I. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

1. Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95 da Comissão⁽⁶⁾;
2. Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 771/95⁽⁸⁾;
3. Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 872/95⁽¹⁰⁾;
4. Regulamento (CEE) nº 790/89 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 832/92⁽¹²⁾;
5. Regulamento (CEE) nº 2159/89 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1461/92⁽¹⁴⁾;
6. Regulamento (CEE) nº 2103/90 da Comissão⁽¹⁵⁾;
7. Regulamento (CEE) nº 667/92 da Comissão⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93⁽¹⁷⁾;
8. Regulamento (CEE) nº 2173/92 da Comissão⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
9. Regulamento (CEE) nº 2276/92 da Comissão⁽¹⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
10. Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho⁽²⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95;
11. Regulamento (CE) nº 3253/93 da Comissão⁽²¹⁾;

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.
⁽⁷⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
⁽⁸⁾ JO nº L 77 de 6. 4. 1995, p. 9.
⁽⁹⁾ JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 17.
⁽¹¹⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 6.
⁽¹²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 15.
⁽¹³⁾ JO nº L 207 de 19. 7. 1989, p. 19.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 153 de 5. 6. 1992, p. 9.
⁽¹⁵⁾ JO nº L 191 de 24. 7. 1990, p. 19.
⁽¹⁶⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 13.
⁽¹⁷⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 27.
⁽¹⁸⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 56.
⁽¹⁹⁾ JO nº L 220 de 5. 8. 1992, p. 22.
⁽²⁰⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
⁽²¹⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 28.

12. Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão ⁽¹⁾;
13. Regulamento (CE) nº 1372/94 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 997/95;
14. Regulamento (CE) nº 1402/94 da Comissão ⁽³⁾;
15. Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1306/95 ⁽⁵⁾;
16. Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho ⁽⁶⁾;
17. Regulamento (CE) nº 86/95 da Comissão ⁽⁷⁾;

II. PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

18. Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1416/94 ⁽⁹⁾;
19. Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
20. Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 361/93 ⁽¹²⁾;
21. Regulamento (CEE) nº 2999/92 do Conselho ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2430/94 ⁽¹⁴⁾;
22. Regulamento (CEE) nº 1991/92 do Conselho ⁽¹⁵⁾;
23. Regulamento (CEE) nº 2252/92 da Comissão ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93;
24. Regulamento (CE) nº 3010/94 da Comissão ⁽¹⁷⁾;
25. Regulamento (CE) nº 3342/94 da Comissão ⁽¹⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Devido ao ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, nos termos do disposto no nº 2 do artigo

13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, de determinados preços e montantes em ecus no sector das frutas e produtos hortícolas e no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, são alterados os regulamentos referidos nos artigos 2º a 26º de acordo com as indicações deles constantes.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 25º, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu »;
2. No artigo 25ºA, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu »;
3. No artigo 26º, o montante « 1,2 ecus » é substituído pelo montante « 1,449 ecus ».

Artigo 3º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2118/74, o montante « 0,6 ecu » é substituído pelo montante « 0,7245 ecu ».

Artigo 4º

O anexo XV do Regulamento (CEE) nº 3587/86 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 790/89 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 1º, o montante de « 60 ecus » é substituído pelo montante de « 72,45 ecus », o montante de « 70 ecus » é substituído pelo montante de « 84,53 ecus » e o montante de « 75 ecus » é substituído pelo montante de « 90,56 ecus »;
2. No artigo 2º, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus » e o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus ».

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 2159/89 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 7ºA é alterado do seguinte modo :
 - a) No nº 1, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus »;
 - b) No nº 2, o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus »;
2. No anexo IV, o montante de « 475 ecus » é substituído pelo montante de « 573,57 ecus » e o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus ».

Artigo 7º

O nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2103/90, o montante de « 11 ecus » é substituído pelo montante « 13,28 ecus », e o montante de « 13 ecus » é substituído pelo montante de « 15,70 ecus ».

⁽¹⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽⁵⁾ JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 14 de 20. 1. 1995, p. 8.

⁽⁸⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 2.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 14.

⁽¹²⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 42.

⁽¹³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 7.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 259 de 7. 10. 1994, p. 12.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 19.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 5.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 85.

Artigo 8º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 667/92, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 9º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 2173/92, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 10º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2276/92, o montante de « 1,20 ecus » é substituído pelo montante de « 1,449 ecus », o montante de « 2,50 ecus » é substituído pelo montante de « 3,019 ecus », o montante de « 3,50 ecus » é substituído pelo montante de « 4,226 ecus », o montante de « 5,00 ecus » é substituído pelo montante de « 6,038 ecus », o montante de « 6,50 ecus » é substituído pelo montante de « 7,849 ecus » e o montante de « 0,60 ecu » é substituído pelo montante de « 0,7245 ecu ».

Artigo 11º

No artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus », o montante de « 300 ecus » é substituído pelo montante de « 362,25 ecus », o montante de « 200 ecus » é substituído pelo montante de « 241,50 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 12º

No anexo II do Regulamento (CE) nº 3253/93, o montante de « 500 ecus » é substituído pelo montante de « 603,75 ecus » e o montante de « 100 ecus » é substituído pelo montante de « 120,75 ecus ».

Artigo 13º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2958/93, o montante de « 1,5 ecus » é substituído pelo montante de « 1,811 ecus » e o montante de « 3 ecus » é substituído pelo montante de « 3,623 ecus ».

Artigo 14º

No artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1372/94, o montante de « 8 ecus » é substituído pelo montante de « 9,660 ecus ».

Artigo 15º

No artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1402/94, o montante de « 4 ecus » é substituído pelo montante de « 4,830 ecus ».

Artigo 16º

No nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3223/94, o montante de « 0,6 ecu » é substituído pelo montante de « 0,7245 ecu ».

Artigo 17º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3816/92, o montante de « 100 milhões de ecus » é substituído pelo montante de « 120,8 milhões de ecus ».

Artigo 18º

No segundo considerando do Regulamento (CE) nº 86/95, o montante de « 1,20 ecus » é substituído pelo montante de « 1,739 ecus ».

Artigo 19º

No artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 626/85, o montante de « 4,50 ecus » é substituído pelo montante de « 5,434 ecus ».

Artigo 20º

No artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 627/85, o montante de « 6 ecus » é substituído pelo montante de « 7,245 ecus ».

Artigo 21º

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3518/86, o montante de « 1,2 ecus » é substituído pelo montante de « 1,449 ecus ».

Artigo 22º

O Regulamento (CEE) nº 2999/92 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 2º, o montante de « 10 ecus » é substituído pelo montante de « 12,08 ecus » ;
2. No nº 1 do artigo 5º, o montante de « 5 ecus » é substituído pelo montante de « 6,038 ecus ».

Artigo 23º

No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1991/92, o montante de « 1 100 ecus » é substituído pelo montante de « 1 328,26 ecus ».

Artigo 24º

No anexo III do Regulamento (CEE) nº 2252/92, o montante de « 1 100 ecus » é substituído pelo montante de « 1 328,26 ecus ».

Artigo 25º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3010/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 26º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3342/94 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável, relativamente a cada montante envolvido, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixado a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO XV

MONTANTE REFERIDO NO ARTIGO 2º

— couves-flores :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— tomates :	6,038 ecus por 100 kg líquidos
— beringelas :	5,434 ecus por 100 kg líquidos
— pêseços :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— nectarinas e pêseços carecas :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— damascos :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— limões :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— pêras :	4,830 ecus por 100 kg líquidos
— uvas de mesa :	6,038 ecus por 100 kg líquidos
— maçãs :	8,453 ecus por 100 kg líquidos
— mandarinas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— satsumas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— clementinas :	7,245 ecus por 100 kg líquidos
— laranjas :	6,038 ecus por 100 kg líquidos.

ANEXO II

« ANEXO

MONTANTES DAS AJUDAS REFERIDAS NO ARTIGO 1º

(em ECU/100 kg)

Códigos NC	Montantes da ajuda
2007 99	65,21
2008 20	49,51
2008 30	19,32
2008 40	0
2008 50	25,36
2008 70	18,11
2008 80	102,64
2008 92	37,43
2008 99	56,75

ANEXO III

« ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(*ecus/100 kg líquidos*)

Código dos produtos	Destino das exportações (¹)	Restituições (²) (³)
0812 10 00 100	01	16,06
2002 10 10 100	02	18,11
2006 00 31 000	01	36,49
2006 00 99 100	01	36,49
2008 19 19 100		26,32
2008 19 99 100		26,32
2009 11 99 110		2,536
2009 19 99 110		2,536
2009 11 99 120		5,072
2009 19 99 120		5,072
2009 11 99 130		7,607
2009 19 99 130		7,607
2009 11 99 140		10,14
2009 19 99 140		10,14
2009 11 99 150		12,68
2009 19 99 150		12,68

(¹) Para os seguintes destinos :

01 Todos os destinos excepto a América do Norte,

02 Todos os destinos excepto os Estados Unidos da América (EUA).

(²) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

(³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93. *

REGULAMENTO (CE) Nº 1364/95 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1995
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1306/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,9
	060	80,2
	066	25,9
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	61,7
0707 00 25	052	41,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	88,3
0709 90 77	052	61,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	111,7
0805 30 30	388	64,4
	528	56,8
	600	54,7
	624	78,0
	999	63,5
0809 10 20	052	154,1
	064	130,2
	999	142,2
0809 20 41, 0809 20 49	052	192,9
	064	115,1
	068	235,2
	400	208,0
	624	308,2
	676	166,2
	999	204,3
	0809 30 21, 0809 30 29	220
624		106,8
999		122,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1365/95 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	108,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	108,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	47,20 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	91,29
1001 90 99	91,29 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	144,19 ⁽⁶⁾
1003 00 10	106,95
1003 00 90	106,95 ⁽⁸⁾
1004 00 00	107,81
1005 10 90	108,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	108,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	114,14 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,25 ⁽⁸⁾
1008 20 00	62,70 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
1008 30 00	0 ⁽³⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	0
1101 00 11	173,39 ⁽⁸⁾
1101 00 15	173,39 ⁽⁸⁾
1101 00 90	173,39 ⁽⁸⁾
1102 10 00	247,45
1103 11 10	114,66
1103 11 90	200,98
1107 10 11	175,64
1107 10 19	134,56
1107 10 91	203,51 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	155,38 ⁽⁸⁾
1107 20 00	178,91 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n° 1180/77 do Conselho (JO n° L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1902/92 (JO n° L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n° 2622/71 da Comissão (JO n° L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n° 560/91 (JO n° L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n° 121/94 alterado ou (CE) n° 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n° 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n° 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DO PARLAMENTO EUROPEU, DO
CONSELHO E DA COMISSÃO**

**relativa à Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de
Março de 1995, que cria o programa de acção comunitária Socrates ⁽¹⁾**

Dois anos após o arranque do programa, o Parlamento Europeu e o Conselho procederão a uma avaliação dos resultados alcançados. Para o efeito, a Comissão apresentar-lhes-á um relatório, que fará acompanhar as propostas que considerar adequadas, incluindo a respeito da dotação financeira global estabelecida pelo legislador, na acepção da declaração comum de 6 de Março de 1995. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberarão sobre estas propostas tão rapidamente quanto possível.

⁽¹⁾ JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1995

que aprova o programa para a erradicação da doença de Aujeszky em determinadas partes da Alemanha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/210/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que se iniciou em 1989 um programa de erradicação da doença de Aujeszky em determinadas partes da Alemanha;

Considerando que, numa carta datada de 30 de Dezembro de 1994, a Alemanha apresentou informações relativas ao seu programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que a Comissão examinou o programa em causa nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 64/432/CEE; que este satisfaz os requisitos fixados no nº 1 do artigo 9º da referida directiva e pode, portanto, ser aprovado;

Considerando que o programa poderá permitir a erradicação da doença de Aujeszky nas regiões constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, por um período de três anos, o programa para a erradicação da doença de Aujeszky nas regiões da Alemanha constantes do anexo.

Artigo 2º

A Alemanha porá em vigor, até 15 de Junho de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Junho de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

ANEXO

Todas as regiões da Alemanha salvo os *Länder* de Sachsen, Thüringen e Brandenburg.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1995

que altera a Decisão 93/244/CEE, relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a determinadas partes da Alemanha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/211/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que a Alemanha está a aplicar um programa de erradicação da doença de Aujeszky; que esse programa foi aprovado pela Decisão 95/210/CE da Comissão⁽²⁾;

Considerando que é adequado propor certas garantias adicionais para salvaguardar os progressos já efectuados e para assegurar a boa conclusão do programa;

Considerando que as autoridades da Alemanha aplicam, à circulação nacional de suínos para reprodução e produção, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser pedidas as garantias adicionais referidas aos Estados-membros ou suas regiões considerados indemnes da doença de Aujeszky ao abrigo da Decisão 93/24/CEE da Comissão⁽³⁾, por os suínos dessas áreas constituírem um risco mínimo de propagação da doença;Considerando que a Decisão 93/244/CEE da Comissão⁽⁴⁾ prevê garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes

do território da Comunidade e estabelece uma lista dessas regiões no seu anexo I;

Considerando que as partes da Alemanha onde o programa aprovado pela decisão da Comissão se aplica devem ser aditadas ao anexo I da Decisão 93/244/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Ao anexo I da Decisão 93/244/CEE é aditado o seguinte texto :

« Alemanha : todas as regiões, excepto os *Länder* de Sachsen, Brandenburg e Thuringen ».*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 15 de Junho de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.⁽²⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 5. 5. 1993, p. 21.